Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

PARECER JURÍDICO - ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº: 13020001576/14

Requerentes: Rafaella Lima Moreira

Município - Candeias

Núcleo Operacional - Oliveira

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com

destoca em uma área correspondente a 06,75 ha, na propriedade denominada Fazenda do Veado -

Ponte Grande, localizada no Município de Candeias - MG, com o escopo de implantação da atividade de

cafeicultura e citricultura.

De acordo com a matrícula nº 8.748 a área total da propriedade contempla 18.00 ha, e a

Reserva Legal foi devidamente demarcada no importe não inferior à 20% (vinte por cento).

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental afirma que a propriedade está inserida

no Bioma Mata Atlântica e pertence à bacia do Rio Grande.

Ademais, informa que a área solicitada para supressão de vegetação nativa é contígua à área

de Reserva Legal, formando um corredor ecológico dentro da propriedade e constitui como abrigo para a

fauna local. A vegetação é caracterizada como ecótono, variando de estágio médio na proporção mais

suavemente ondulado a ecótono em estágio inicial na proporção mais íngreme. O inventário florestal foi

apresentado com dados superestimados para vegetação observada em vistoria, tendo sido solicitado

novo inventário com dados que revelassem a realidade da vegetação, porém, os valores continuaram

superestimados. A analista afirma que, considerado que a propriedade está inserida no bioma Mata

Atlântica, o volume apresentado no inventário seria gerado apenas por uma população em estágio médio

a avançado de regeneração, não sendo passível de autorização para supressão de vegetação, por não

se tratar de atividade de interesse social e nem utilidade pública.

Informa ainda que "Os recibos estaduais e federais apresentados não são compatíveis com

áreas designadas em mapa (salvo a área de Reserva Legal). Foi solicitada alteração dos documentos

para que ficassem compatíveis, mas após a entrega dos mesmos, os erros persistiram."

Desta forma, concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento da solicitação de intervenção

ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em 6,75 ha.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – CEP 35.502-036 – Divinópolis/M.G. – Fone: (37) 3229-2800

Pág. 1

Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações

ambientais aplicáveis.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as

seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações

estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento:

Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como

os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais

do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos

estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput

deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no Bioma Mata

Atlântica, que a área requerida para supressão é de ecótono variando de estágio inicial a médio,

importante mencionar o artigo 14 da lei 11.428/2006:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de

regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação

secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e

interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento

administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto..."

A própria Lei explica:

Art. 3^o Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços

públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – CEP 35.502-036 – Divinópolis/M.G. – Fone: (37) 3229-2800



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente –

CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou

posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental

da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional

do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou

interesse social.

Ademais, segundo a analista, a área solicitada para supressão de vegetação nativa com

destoca, é contígua à área da reserva legal, formando um importante corredor ecológico dentro da

propriedade e se constitui como abrigo para a fauna local. Vale mencionar os objetivos e princípios que

regem a proteção da vegetação no bioma Mata Atlântica presentes na Lei 11.428/2006:

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o

desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde

humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os

princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da

precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da

celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor

rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que

assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do

Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação

e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos

ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do

equilíbrio ecológico;

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida <u>não é passível</u>, sendo que a vegetação presente na área requerida forma um corredor ecológico importante para a proteção da biodiversidade local, além de ser inserida no bioma Mata Atlântica, constituída de vegetação nativa de ecótono variando de estágio inicial a médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.

É o parecer.

Pará de Minas, 29 de outubro de 2015.

Débora de Almeida Silva Gestora Ambiental MASP – 1.379.692-5